



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002.119/94-33
RECURSO Nº : 109.648
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.072

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrida o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto Nº 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.119/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.072
RECURSO Nº. : 109-648
RECORRENTE : SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA

RELATÓRIO

SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA, jurisdicionada pela DRF - CAMPINAS - SP, foi autuado relativamente à multa no valor de 11.682,11 UFIR, equivalente a 300% do valor dos serviços prestados, sem emissão das respectivas Notas Fiscais, conforme Auto de Infração de folha 12 referente ao ano calendário de 1994.

Irresignado o contribuinte entrou com impugnação de folhas 16 a 22 onde em síntese assim se manifesta:

1 - Que apresentou os documentos relacionados com a utilização do hotel durante o fim de semana prolongado, e que os fiscais entenderam existir diferença e assim sendo foi intimada a regularizar a situação. Emitiu então as Notas Fiscais Nºs 102286, 10827 e 10288 nos valores de Cr\$ 225.000,00, Cr\$ 225.000,00 e Cr\$ 541.800,00 respectivamente;

2 - Que as Notas Fiscais anteriormente emitidas correspondiam ao correto valor da hospedagem, portanto inexistindo diferença;

3 - Que os hóspedes indicados nas Notas Fiscais Nºs 10826 e 10827 ainda não haviam deixado o hotel quando da chegada dos Fiscais;

4 - Que os Fiscais confundiram relação de reservas para o período com efetiva hospedagem;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.119/94-33

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.072

5 - Que emissão de Notas Fiscais é obrigação acessória, não podendo converter-se em obrigação principal;

6 - Que serviço de hotelaria está sujeito ao Imposto sobre Serviços cuja competência é do município;

7 - Que tal penalidade corresponde a confisco, vedado pela CF;

8 - Que o art. 112 do CTN preconiza que a norma primitiva seja interpretada “de maneira mais favorável” ao contribuinte.

Finaliza rogando seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Às folhas 24 a 28, decisão da autoridade monocrática mantendo integralmente o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 26/10/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.119/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.072

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de Entrega de folha 32, o recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 26/10/94, todavia somente entrou com Recurso em 28/11/94 conforme documento de folha 33.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA